



**“ATA DE APRECIACÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2019 – PROCESSO Nº 171/2019”.**

Aos 21 (vinte e um) dias, 3ª Feira, do mês de dezembro do ano de 2020, às 10:00 horas, na Sala de Licitações do Prédio da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, situado na Rua Bahia, 1264, nesta cidade, presentes se achavam os Senhores Membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados pela Portaria nº 18.655, de 03 de maio de 2019, Rafael Vieira Menezes, Cecília Henriqueta Sinibaldi Azadinho Miranda, Sandreli Dias, Eliseu da Silva Pereira Ne, Morisa Cogo Pessoa de Carvalho, Gerson Januário Júnior para, sob a presidência do primeiro, nos termos da Portaria nº 18.655, de 03 de maio de 2019, proceder a apreciação dos recursos administrativos e contrarrazões aos recursos interpostos contra a decisão proferida pela CPL na fase de HABILITAÇÃO. Neste momento, a CPL recebe do Departamento de Compras a íntegra do processo licitatório. Passamos à análise. A empresa **PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, protocolou recurso em 02 de janeiro de 2020 (fls. 1752/1776), contra parcial inabilitação das empresas **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, **ALBANQ SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO EIRELI EPP** e **CMB CONSTRUTORA MORAES BRASIL LTDA.** requerendo a complementação da decisão de inabilitação das referidas empresas, no caso para inabilitar a empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, também por descumprimento aos itens 11.4.1 “b” e “c”, bem como para inabilitar as empresas **ALBANQ SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO EIRELI EPP** e **CMB CONSTRUTORA MORAES BRASIL LTDA.**, também pelo descumprimento dos itens 11.4.1 “b”, com base nos fundamentos apresentados. Houve contrarrazões apresentadas pela empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** às fls. 1840/1873. Pelas demais empresas não houve manifestação. O recurso é tempestivo, posto que entendemos que deve ser conhecido. De outro lado, entendemos que no mérito deve ser julgado improcedente. Passamos às razões. O item 11.4.1 “b” dispõe sobre a comprovação da Capacidade Técnico-Operacional que deverá se dar por meio da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, relativos à execução de serviços similares ao licitado, nos termos da súmula 24 do TCESP. A recorrente insiste em conferir às empresas recorridas a obrigação de apresentação de declaração de indicação das instalações e do aparelhamento que utilizarão na execução dos serviços. Esse tema já foi abordado no julgamento anterior, onde foi consignado que a apresentação da referida declaração não é exigida em qualquer disposição do edital, especialmente no item 11.4.1 “b”. É importante ressaltar ainda, que o Termo de Referência apenas estabelece as condições para execução contratual, que será fiscalizada pelo Gestor do Contrato, oportunidade em que deverá se atentar para os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo I. Sendo assim, entendemos que as razões que fundamentaram a inabilitação das empresas **ALBANQ SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO EIRELI EPP** e **CMB CONSTRUTORA MORAES BRASIL LTDA.** devem ser mantidas na íntegra. Com relação à controvérsia sobre as nomenclaturas “disposição” ou “destinação”, muito bem pontou a contrarrazoante que o inciso VII do art. 3º da Política Nacional de Resíduos Sólidos inclui os serviços de disposição final como parte integrante do conceito global de destinação final. Significa dizer que a destinação final pode-se dar por inúmeras formas, uma delas a disposição dos resíduos em Aterros Sanitários licenciados. Nesta seara, em que pese o edital exigir como condição para execução do contrato, a disposição dos resíduos coletados em Aterro Sanitário licenciado (neste ponto, observamos que a fase interna da licitação foi promovida pela Secretaria competente, que

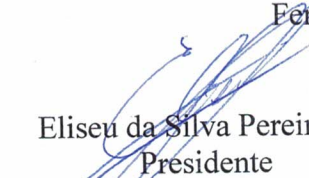


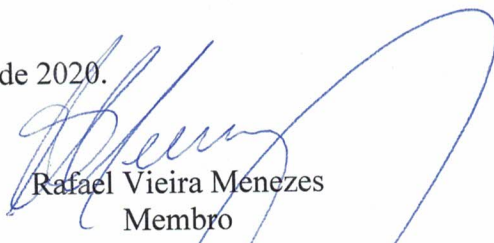
optou por definir a modalidade de destinação que melhor atende a necessidade da Administração), referidos serviços relacionados à operação do Aterro Sanitário não constituem objeto do certame, na medida em que a empresa vencedora poderá terceirizar os serviços, caso assim entenda, desde que obedecidas as exigências técnicas do edital, em especial as normas ambientais. Assim, pelo exposto, recomendamos pela total improcedência do recurso interposto pela empresa **PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA..** Em prosseguimento, a empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** protocolou recurso administrativo em 07 de janeiro de 2020 (fls. 1796/1809), contra a decisão de inabilitação, argumentando que houve equívoco interpretativo por parte da CPL no momento da análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, e que a habilitação jurídica da recorrente foi devidamente comprovada através dos documentos de fls. 642/662. Houve contrarrazões apresentadas pela empresa **PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. (fls. 1827/1839)**. O recurso é tempestivo, posto que entendemos que deve ser conhecido. No mérito, entender ser o caso de parcial procedência. Passamos às razões. Com relação a habilitação jurídica, consignamos que quando do julgamento da habilitação, a CPL se ateve aos documentos constantes dos envelopes apresentados pelas empresas, talvez em razão da extensão dos autos que atualmente já contam com nove volumes. Dessa forma, é necessário reconhecer o equívoco desta Comissão que não observou que a empresa recorrente já havia apresentado os documentos de credenciamento, encartados às fls. 618/676, onde constam todos os contratos sociais e cédulas de identidade dos sócios das empresas que compõe o quadro societário da recorrente. Neste aspecto, salientamos que esta Comissão já tem por praxe adotar o entendimento de sempre priorizar a ampla concorrência com fundamento no princípio do formalismo moderado, quando o caso assim exigir. E assim sendo, no caso em debate, entendemos que o fato dos documentos não terem sido encartados novamente no envelope “DOCUMENTAÇÃO” não constitui motivo justo para, por si só, acarretar a inabilitação da empresa, até mesmo porque sempre que houver indícios de veracidade nas informações constantes dos documentos apresentados pelas licitantes, a realização de diligências pela Comissão de Licitações é medida que se impõe. Não menos importante do que isto é o fato de que os documentos de credenciamento da recorrente foram analisados por todos os participantes presentes não tendo sido invocada qualquer irregularidade durante a sessão pública. Por outro lado, com relação a capacidade técnico-operacional, não assiste razão a recorrente. O edital é suficientemente claro e objetivo ao estabelecer que a unidade de medida utilizada para apurar a capacidade técnica da empresa licitante foi “toneladas/mês”. Logo, após o somatório dos atestados apresentados pela empresa nos períodos em que houve coincidência de vigência contratual, verificamos que a empresa comprovou a execução de 806 toneladas/mês, quantidade consideravelmente inferior ao 50% da estimativa mensal exigido no edital. Isto porque, a estimativa de coleta mensal no Município é de 1.700 toneladas/mês, sendo certo que a execução de serviços isolados, em períodos não coincidentes, e que não atinja o mínimo estabelecido no edital, não constitui prova da capacidade operacional da empresa. Entendemos pois, que a interpretação da CPL foi lógica e a mais adequada, visando tão somente conferir segurança na contratação dos serviços que são essenciais ao funcionamento do Município. Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, o motivo da inabilitação não foi a impossibilidade de somatório dos atestados apresentados (pois foram somados nos períodos de janeiro e fevereiro de 2019), ou a delimitação de vigência contratual, mas sim a verificação de que a recorrente não comprovou ter prestado serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos na quantidade de 850 toneladas em um único mês. Portanto, tendo em vista que deverá ser reconhecida a

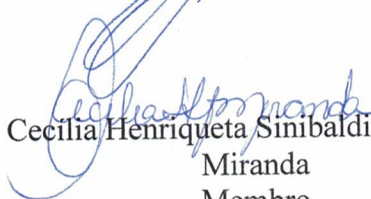


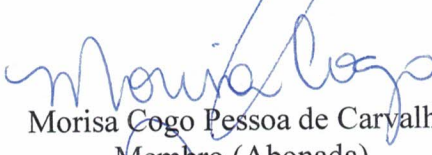
regularidade da habilitação jurídica da recorrente, a controvérsia permanece tão somente com relação à Capacidade Operacional relacionada ao LOTE 01 que, como exposto acima, não foi comprovada pela empresa. O mesmo não ocorre com o LOTE 02 para o qual a empresa prestou garantia de participação às fls. 928/936 e comprovou inequivocamente possuir expertise na área conforme consta do Atestado de Capacidade Técnica de fls. 1002/1011. Nestes termos, recomendamos o acolhimento parcial do recurso interposto, para reconhecer a regularidade da habilitação jurídica da empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, e consequentemente declará-la **HABILITADA** para o LOTE 02, mantendo-se sua inabilitação no LOTE 01 por desatendimento ao item 11.4.1 "b". É o relatório. Encaminhe-se os autos ao Prefeito Municipal para julgamento final. **NADA MAIS** a considerar, foi lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitações desta Municipalidade.

Fernandópolis, 21 de janeiro de 2020.

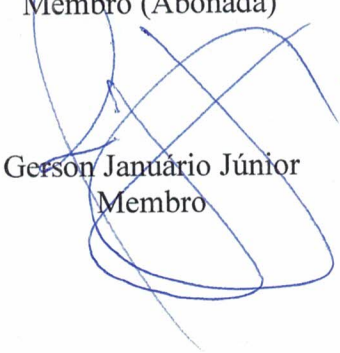

Eliseu da Silva Pereira Ne
Presidente


Rafael Vieira Menezes
Membro


Cecília Henriqueta Sinibaldi Azadinho
Miranda
Membro


Morisa Cogo Pessoa de Carvalho
Membro (Abonada)


Sandreli Dias
Membro


Gerson Januário Júnior
Membro